



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 101/VIII

CONTRACEPÇÃO DE EMERGÊNCIA

A contracepção de emergência é uma opção importante para as mulheres que tiveram uma relação sexual sem protecção anticoncepcional ou um acidente com os meios contraceptivos em uso e que não desejam ficar grávidas. Este recurso contraceptivo é utilizado, há muitos anos, no estrangeiro mas só recentemente se tem falado nele em Portugal.

Considerado um método adicional quando os outros falham, a contracepção de emergência, vulgarmente conhecida como «pílula do dia seguinte» previne três em cada quatro gravidezes não desejadas. Vinte anos de experiência clínica demonstram que o uso desta pílula não traz problemas para a saúde das mulheres.

Em muitos países, como na Holanda, Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Noruega, Hungria, Suíça e Reino Unido, a contracepção de emergência tem sido incorporada em programas de saúde reprodutiva dirigidos a todas as mulheres, porque em qualquer momento da vida a necessidade de recurso a este meio pode colocar-se. No entanto, são as mulheres mais jovens, com pouca informação sobre contracepção que estão mais expostas a riscos de gravidez não desejada e mais utilizam este método. Em França, uma recente campanha do governo junto da juventude colocou a «pílula do dia seguinte» disponível em 10 mil escolas secundárias francesas, sob orientação de enfermeiras escolares, com distribuição simultânea de um guia informativo de bolso sobre meios anticoncepcionais. Nas farmácias a venda é livre sem necessidade de prescrição médica. Em Inglaterra, a título



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

experimental, as farmácias realizam distribuição gratuita. Estas medidas inserem-se na necessidade urgente de actuação perante realidades, como a francesa, onde todos os anos 10 mil adolescentes ficam grávidas sem o desejarem, e a inglesa, onde o número de adolescentes grávidas é de 94 mil por ano.

A realidade portuguesa não deixa também de ser preocupante. Segundo dados do Instituto Nacional de Estatísticas relativos a 1998, dos 112 909 partos registados em Portugal, 7411 foram de adolescentes entre os 12 e os 19 anos. Este número está porém longe do número de jovens que engravidam sem o desejarem e que recorrem ao aborto clandestino e inseguro. No ano de 1997 registaram-se, na região de Lisboa e vale do Tejo 21,7% de gravidezes em jovens entre os 10 e os 19 anos.

Segundo a opinião de médicos e psicólogos, a gravidez na adolescência envolve riscos clínicos e emocionais sérios. As exigências da maternidade não são compatíveis com a adolescência. Não se pode obrigar ninguém a crescer, porque a maturidade é um processo gradual. As jovens não podem aprender à custa da sua experiência, que tantas vezes é bem amarga. A educação sexual é uma questão premente e quanto mais aberta for a sociedade à discussão das sexualidades maior será a responsabilização e o conhecimento dos jovens.

O Bloco de Esquerda apresenta este projecto de lei sobre contraceção de emergência em simultâneo com um outro, sobre medidas para a educação sexual nas escolas, por entendermos que se complementam.

Neste projecto de lei pretende-se:

- o acesso gratuito à contraceção de emergência nos centros de saúde;
- a venda nas farmácias sem prescrição médica;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a distribuição de informação sobre utilização da contraceção de emergência e de um Guia de Bolso sobre Contraceção orientado para os(as) jovens, nos centros de saúde, nas farmácias e nas escolas.

Entendemos que uma ampla distribuição do Guia de Bolso sobre Contraceção constitui uma medida urgente e importante. Torna-se necessário distinguir os métodos contraceptivos normais de uma contraceção de emergência que deve surgir como um recurso. É imprescindível que a protecção contra as doenças sexualmente transmissíveis, através do preservativo, continue a ser uma tónica na informação aos adolescentes.

O presente diploma pretende garantir a acessibilidade à contraceção de emergência por parte de todas as mulheres e a informação adequada à sua utilização.

Nestes termos, os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projecto de lei sobre contraceção de emergência:

Artigo 1.º

(Contraceção de emergência)

Considera-se Contraceção de Emergência a utilização de uma pílula anticoncepcional que actua nas primeiras 72 horas após uma relação sexual desprotegida ou nos casos de falha de um meio anticoncepcional convencional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

(Formas de acesso)

A Contraceção de Emergência encontra-se acessível a todas as mulheres:

1. Gratuitamente, nos centros de saúde.
2. Nas farmácias, através de venda sem obrigatoriedade de prescrição médica.

Artigo 3.º

(Informação)

Os Ministérios da Saúde e da Educação têm a responsabilidade de:

1. Elaborar informação de divulgação da contraceção de emergência e das condições de utilização.
2. Um Guia de Bolso sobre Contraceção orientado para jovens a ser distribuído nas farmácias, nos centros de saúde e nas escolas.

Artigo 4.º

(Regulamentação)

O presente diploma será regulamentado pelo Governo no prazo máximo de 90 dias a contar da sua publicação.

Assembleia da República, 14 de Fevereiro de 2000. Os Deputados do BE: *Luís Fazenda — Francisco Louçã.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 101/VIII
(CONTRACEPÇÃO DE EMERGÊNCIA)**

**PROJECTO DE LEI N.º 308/VIII
(GARANTE O ACESSO AOS MEDICAMENTOS
CONTRACEPTIVOS DE EMERGÊNCIA)**

**PROJECTO DE LEI N.º 313/VIII
(DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA)**

**PROJECTO DE LEI N.º 314/VIII
(CONTRACEPÇÃO DE EMERGÊNCIA)**

**Relatório e parecer da Comissão para a Paridade, Igualdade de
Oportunidades e Família**

Relatório

1 - Objecto das iniciativas

— Projecto de lei n.º 101/VIII, do BE - Contracepção de emergência: o projecto de lei em apreço, denominado «Contracepção de emergência», visa garantir a acessibilidade à contracepção de emergência por parte de todas as mulheres, através da utilização de uma pílula anticoncepcional que actua nas primeiras 72 horas após uma relação sexual desprotegida ou nos casos de falha de um meio anticoncepcional convencional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Com esta iniciativa legislativa pretende o Bloco de Esquerda introduzir legislativamente a garantia do acesso a um método contraceptivo de emergência, vulgarmente conhecido como «pílula do dia seguinte», com o objectivo de evitar gravidezes não desejadas.

— Projecto de lei n.º 308/VIII, do PCP - Garante o acesso aos medicamentos contraceptivos de emergência: com o objectivo de reduzir o número de gravidezes indesejadas no nosso país, em especial entre as jovens, o presente diploma visa garantir o recurso atempado à contracepção de emergência e reforçar as garantias do direito a consultas de planeamento familiar nos locais de trabalho.

— Projecto de lei n.º 313/VIII, do PSD - Da gravidez na adolescência: o presente diploma consagra um conjunto de medidas legislativas com o objectivo primeiro da prevenção, acompanhamento e apoio da gravidez na adolescência, bem como a redução da taxa da gravidez adolescente não desejada.

Neste sentido, o diploma propõe quatro caminhos para uma estratégia nacional para a gravidez na adolescência, que incidem nas vertentes seguintes:

Melhor estudo e caracterização do fenómeno em Portugal, envolvendo a análise e discussão de indicadores e projectos nacionais. A experiência dos diversos profissionais e agentes já envolvidos no atendimento, aconselhamento e apoio aos adolescentes deve orientar novos estudos prospectivos e outras medidas, ainda que experimentais, nesta área da gravidez na adolescência;

Uma forte campanha nacional de prevenção, de consciencialização, de envolvimento nacional não só do Governo e das autarquias mas das comunidades educativas, dos profissionais de educação e saúde, das



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

organizações de juventude, dos líderes de opinião, dos pais, das instituições particulares e de solidariedade social, com recurso a programas específicos em áreas-problema e a mensagens para públicos-alvo;

Melhor prevenção prática com um conjunto de medidas dirigidas às escolas, com o reforço das estruturas vocacionadas para o aconselhamento sexual aos adolescentes e com acesso mais facilitado a meios contraceptivos;

Melhor apoio psico-afectivo, económico e social à adolescente grávida no sentido de completar a melhor escolarização com programas de manutenção na escola, ou na busca de emprego e na habitação;

Reforço de meios de instituições sociais de retaguarda e criação de equipas multidisciplinares de apoio, coordenação e integração das áreas de educação, saúde, juventude e segurança social.

— Projecto de lei n.º 314/VIII, do PS - Contraceção de emergência: com esta iniciativa legislativa pretende o Partido Socialista reafirmar a necessidade de garantir a educação sexual nas escolas portuguesas, nos seus diferentes níveis de ensino, como a forma mais eficaz e responsável de proporcionar aos jovens uma vivência da sua sexualidade mais informada, tranquila e equilibrada.

Neste sentido, o PS estabelece a introdução da contraceção de emergência nos programas de planeamento familiar, associada aos programas de educação sexual, garantindo o acesso livre e atempado a este meio anticoncepcional, embora não o encarando como um recurso regular, pelo que o acesso prioritário aos serviços de planeamento familiar é entendido como um complemento indispensável.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II - Antecedentes

A incorporação da contraceção de emergência em programas de saúde reprodutiva, em especial dirigidos a jovens, tem sido objecto de discussão, tendo sido adoptada em diversos países, nomeadamente Holanda, Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Noruega, Hungria, Suíça, Reino Unido e, mais recentemente, em França.

A discussão da oportunidade da introdução da contraceção de emergência nos programas de saúde reprodutiva tem muitas vezes andado a par da existência de um elevado número de gravidezes na adolescência não desejadas, realidades muitas vezes potenciadoras de situações de exclusão social e, em particular, do abandono escolar precoce.

Actualmente o número de adolescentes que ficam grávidas sem o desejarem ascende anualmente a 10 000 em França e a 94 000 no Reino Unido.

O Governo francês, após larga discussão pública, entendeu tomar as seguintes medidas neste domínio: em Junho de 1999 colocou à venda nas farmácias a pílula do dia seguinte, sem necessidade de prescrição médica, e, a partir de Janeiro de 2000, possibilitou a sua distribuição nos estabelecimentos de ensino secundário, sob a orientação de enfermeiras escolares.

A par destas medidas, o Governo francês promoveu igualmente uma campanha de informação sobre a contraceção, com um conteúdo preciso: afirmar que a contraceção é um «direito fundamental» e divulgar «os diversos meios disponíveis para que cada um possa dispor de um método contraceptivo adaptado à sua escolha em cada período da sua vida».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Também no Reino Unido a problemática da gravidez na adolescência não desejada tem sido alvo de medidas por parte do governo britânico. O Governo britânico iniciou recentemente uma vasta campanha convidando os menores a «reflectir» antes de passar ao acto sexual, evitando assim gravidezes indesejadas, apelo este que já foi alvo de críticas por parte de diversas associações de planeamento familiar. Esta campanha faz parte de um alargado programa anunciado, em 1999, pelo Primeiro-Ministro Tony Blair, cujo objectivo é o de contribuir para a diminuição do número de adolescentes que ficam grávidas, facto no qual a Grã-Bretanha assume a liderança a nível da Europa.

As estatísticas oficiais do Reino Unido revelam que cerca de 7700 jovens, com menos de 16 anos, engravidam todos os anos, sendo que metade chega ao termo final da gravidez.

III - Síntese dos projectos de lei

— Projecto de lei n.º 101/VIII, do BE - Contracepção de emergência: o diploma em apreço começa por definir, no seu artigo 1.º, o que se entende por contracepção de emergência:

Utilização de uma pílula anticoncepcional que actua nas primeiras 72 horas após uma relação sexual desprotegida ou nos casos de falha de um meio anticoncepcional convencional (artigo 1.º).

No artigo 2.º o diploma pretende consagrar o acesso gratuito à contracepção de emergência nos centros de saúde, bem como a venda nas farmácias da pílula do dia seguinte, sem necessidade de prescrição médica.

Por último, o diploma estabelece a obrigatoriedade, por parte dos Ministérios da Saúde e da Educação, da elaboração e distribuição de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

informação sobre a utilização da contracepção de emergência e de um guia de bolso sobre contracepção, orientado para os jovens, a ser distribuído nas farmácias, nos centros de saúde e nas escolas (artigo 3.º).

— Projecto de lei n.º 308/VIII, do PCP - Garante o acesso aos medicamentos contraceptivos de emergência: o projecto de lei em apreço começa por garantir, no seu artigo 1.º, o recurso atempado à contracepção de emergência e o reforço das garantias do direito a consultas de planeamento familiar nos locais de trabalho.

No artigo 2.º o diploma assegura o acesso gratuito aos métodos de contracepção de emergência nos centros de saúde, quer no âmbito da medicina geral e familiar quer no âmbito das consultas de planeamento familiar, pelos serviços de ginecologia e obstetrícia dos hospitais e pelos serviços de saúde dos estabelecimentos de ensino superior.

Estabelece ainda o mesmo artigo que constitui motivo para atendimento imediato nos serviços de saúde acima referidos, bem como nos serviços de saúde laborais, a solicitação de fornecimento de métodos contraceptivos de emergência.

Por último, o diploma estabelece a aplicabilidade do regime contra-ordenacional laboral à violação do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 120/99, de 11 de Agosto de 1999, que estabelece que «nos serviços de saúde existentes nos locais de trabalho a cargo de entidades públicas ou privadas serão garantidas consultas de planeamento familiar para atendimento dos trabalhadores em serviço no respectivo estabelecimento».

— Projecto de lei n.º 313/VIII, do PSD - Da gravidez na adolescência: o projecto de lei apresentado pelo PSD começa por definir como objectivo do diploma o acompanhamento e o apoio à gravidez na adolescência, bem como a redução da taxa de gravidez adolescente não desejada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para tal, consideram-se como beneficiárias das medidas e dos apoios previstos no diploma os menores de 18 anos (artigo 2.º).

No seu artigo 3.º o diploma estatui a obrigação por parte dos Ministérios da Saúde e da Educação e da Secretaria de Estado da Juventude, em articulação com as autarquias locais, da criação e manutenção de uma rede nacional de Centros de Atendimento a Adolescentes que funcionarão nos seguintes locais: centros de saúde, delegações do Instituto Português da Juventude, estabelecimentos de ensino, autarquias locais e instituições de utilidade pública.

Estes Centros de Atendimento a Adolescentes deverão integrar equipas multidisciplinares compostas por médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais e professores habilitados na área da saúde sexual e reprodutiva na adolescência (artigos 3.º, n.º 2, e 4.º).

Estabelece-se ainda a obrigatoriedade dos centros de saúde, hospitais e maternidades assegurarem consultas especializadas de gravidez na adolescência (artigo 3.º, n.º 4).

O diploma prevê ainda o desenvolvimento de medidas de apoio social específico nas áreas da habitação, acesso ao primeiro emprego e acompanhamento psico-afectivo e social (artigo 5.º). Com o objectivo de prevenir o insucesso e o abandono escolar precoce o diploma prevê igualmente um regime escolar de excepção, onde se prevê um conjunto de medidas de apoio à adolescente grávida no sentido de esta completar a sua escolarização (artigo 6.º).

No artigo 7.º do diploma estabelece-se a criação por parte do Governo de um fundo nacional para financiamento de programas escolares e focais promovidos por entidades do sector público, privado ou social, que tenham por objecto a prevenção da gravidez na adolescência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No artigo 8.º prevê-se a realização de campanhas nacionais de divulgação de informação sobre a sexualidade adolescente e prevenção da gravidez na adolescência, com o envolvimento não só do Governo e das autarquias mas também das comunidades educativas, dos profissionais de educação e saúde, das organizações de juventude, dos líderes de opinião, dos pais e das instituições particulares e de solidariedade social.

A contraceção de emergência é abordada no artigo 9.º do diploma, onde se estatui que o Governo apresentará à Assembleia da República um relatório sobre esta questão, com pareceres de diversas entidades, designadamente da Comissão de Ética para as Ciências da Vida, da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Farmacêuticos.

Por fim, o diploma estatui a criação, ou designação, por parte do Governo de uma estrutura de acompanhamento e avaliação das medidas propostas, ou outras, respeitantes à gravidez na adolescência (artigo 10.º).

— Projecto de lei n.º 314/VIII, do PS - Contraceção de emergência: o diploma em apreço começa por definir, no seu artigo 1.º, contraceção de emergência:

Utilização, pela mulher, de uma pílula anticoncepcional nas primeiras 72 horas após uma relação sexual não protegida quando houve falha no uso da contraceção escolhida ou, ainda, nos casos de abuso sexual.

Ainda no mesmo artigo garante-se o recurso atempado à contraceção de emergência como forma de prevenção de gravidezes não desejadas e a prioridade no acesso a consultas de planeamento familiar subsequente.

No artigo 2.º o projecto de lei estabelece o seguinte:
Acesso gratuito aos métodos de contraceção de emergência nos centros de saúde, sendo a dispensa efectuada por profissional de saúde competente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

que efectuará a inscrição em consulta de planeamento familiar, se for esse o desejo da mulher;

Venda nas farmácias, sem obrigatoriedade de prescrição médica, dos medicamentos aprovados para efeito de contracepção de emergência.

O diploma institui ainda a obrigação por parte do Governo de promover uma campanha de esclarecimento junto da população, nomeadamente da juvenil, sobre a disponibilidade da contracepção de emergência, das suas indicações e condições de utilização.

IV - Parecer

A Comissão para a Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família entende que os projectos de lei n.ºs 101/VIII, do BE, 308/VIII, do PCP, 313/VIII, do PSD, e 314/VIII, do PS, preenchem os requisitos constitucionais e regimentais, pelo que estão em condições de subir a Plenário e ser apreciados, na generalidade, reservando os partidos as suas posições para o debate.

Palácio de São Bento, 10 de Outubro de 2000. A Deputada Relatora, *Ana Maria Manso* — A Presidente da Comissão, *Margarida Botelho*.

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP, tendo-se registado a ausência do BE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 101/VIII
(CONTRACEPÇÃO DE EMERGÊNCIA)**

Parecer da Comissão de Saúde e Toxicodependência

Para os devidos efeitos informo V. Ex.^a que relativamente ao projecto de lei n.º 101/VIII, da iniciativa do BE, sobre «Contracepção de emergência», a Comissão de Saúde e Toxicodependência aprovou, por unanimidade, o seguinte parecer:

Somos de parecer que o projecto de lei n.º 101/VIII preenche os requisitos formais previstos no artigo 137.º do Regimento para poder ser discutido em Plenário da Assembleia da República.

Os grupos parlamentares reservam, naturalmente, as suas posições para o debate.

Palácio de São Bento, 13 de Outubro de 2000. O Presidente da Comissão, *Vieira de Castro*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 101/VIII
(CONTRACEPÇÃO DE EMERGÊNCIA)**

**PROJECTO DE LEI N.º 308/VIII
(GARANTE O ACESSO AOS MEDICAMENTOS
CONTRACEPTIVOS DE EMERGÊNCIA)**

**PROJECTO DE LEI N.º 314/VIII
(CONTRACEPÇÃO DE EMERGÊNCIA)**

Comissão Parlamentar de Saúde e Toxicodependência

Texto de substituição

Artigo 1.º

(Objecto)

1 — A presente lei visa:

- a) Garantir o recurso atempado à contracepção de emergência;
- b) Reforçar o direito à informação sobre o significado, a natureza e as condições de utilização da contracepção de emergência;
- c) Garantir o acesso às consultas de planeamento familiar subsequente.

2 — Visa ainda reforçar os meios de prevenção da gravidez não desejada, nomeadamente na adolescência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

(Conceitos)

1 — Para efeitos do presente diploma considera-se contracepção de emergência a utilização pela mulher de uma pílula anticoncepcional, nas primeiras 72 horas após uma relação sexual não protegida, não consentida, ou não eficazmente protegida por qualquer outro meio anticoncepcional regular.

Consideram-se contraceptivos de emergência, para efeitos da presente lei os medicamentos, com indicação para o efeito, com Autorização de Introdução no Mercado.

Artigo 3.º

(Acesso)

1 — Os meios contraceptivos de emergência são disponibilizados:

a) Gratuitamente, nos centros de saúde, nos horários normais de funcionamento, nas consultas de planeamento familiar, ginecologia e obstetrícia dos hospitais, nos centros de atendimento de jovens com protocolo de articulação com o Serviço Nacional de Saúde;

b) Nas farmácias, mediante prescrição médica ou, na ausência desta, os de venda livre.

2 — A dispensa e a venda de contraceptivos de emergência serão efectuados sob orientação de um profissional de saúde que promove o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aconselhamento inicial e o encaminhamento para consultas de planeamento familiar.

3 — A solicitação de contraceptivos de emergência constitui motivo de atendimento em tempo útil e prioritário nos serviços de saúde, bem como na marcação das subseqüentes consultas de planeamento familiar, se a mulher assim o desejar.

Artigo 4.º

(Informação)

1 — O Estado promoverá e apoiará campanhas nacionais de divulgação e de esclarecimento, envolvendo entidades públicas e privadas, entre as quais as Organizações não governamentais da promoção da saúde, organizações profissionais, associações de pais e de estudantes e organizações de juventude, com os seguintes objectivos:

- a) Informação sobre os métodos contraceptivos e o acesso aos cuidados de planeamento familiar;
- b) Informação sobre a contracepção de emergência, nas suas indicações, contra-indicações e condições de utilização;
- c) Informação e sensibilização sobre as doenças sexualmente transmissíveis e os seus meios de prevenção.

2 — Os centros de saúde, as farmácias e os centros de atendimento deverão disponibilizar, em permanência, informação sobre os métodos contraceptivos e serviços de planeamento familiar e a contracepção de emergência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — Serão igualmente desenvolvidas campanhas de sensibilização e encaminhamento para serviços de saúde dirigidas a populações com necessidades de saúde específicas.

Artigo 5.º

(Formação)

O Governo promoverá formação específica dos profissionais sobre contraceção de emergência, incluindo a dimensão do aconselhamento e do atendimento, tendo em conta as necessidades específicas das populações alvo.

Artigo 6.º

(Regulamentação)

O Governo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor, e adoptará os mecanismos necessários tendentes à sua divulgação.

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

A produção de efeitos financeiros da presente lei inicia-se com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2002.

Assembleia da República, 8 de Março de 2001. — O Presidente da Comissão, *Vieira de Castro*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resultado da votação do texto de substituição

No dia 8 de Março de 2001 reuniu a Comissão Parlamentar de Saúde e Toxicodependência para apreciação e votação na especialidade dos projectos de lei n.ºs 101/VIII, 308/VIII e 314/VIII. O Partido Socialista apresentou um texto de substituição a estes projectos de lei que foi adoptado como documento de trabalho. Da discussão e votação desse texto de substituição resultou a seguinte votação:

Artigo 1.º

Aprovado, com votos a favor do PS, do PCP e de Os Verdes e votos contra do PSD.

Artigo 2.º

Aprovado, com votos a favor do PS, do PCP e de Os Verdes e votos contra do PSD.

Artigo 3.º

N.º 1 – Aprovado, com votos a favor do PS, do PCP e de Os Verdes e votos contra do PSD.

a) Aprovada, com votos a favor do PS, do PCP e de Os Verdes e votos contra do PSD.

b) Aprovada, com votos a favor do PS, do PCP e de Os Verdes e votos contra do PSD.

N.ºs 2 e 3 – Aprovados, com votos a favor do PS, do PCP e de Os Verdes e votos contra do PSD.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 4.º

Aprovado, com votos a favor do PS, do PCP e de Os Verdes e votos contra do PSD.

Artigo 5.º

Aprovado, com votos a favor do PS, do PCP e de Os Verdes e votos contra do PSD.

Artigo 6.º

Aprovado, com votos a favor do PS e do PCP e votos contra do PSD.

Artigo 7.º

Aprovado, com votos a favor do PS e do PCP e votos contra do PSD.

Palácio de São Bento, 8 de Março de 2001. — O Presidente da Comissão, *Vieira de Castro*.